



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.734.930 - MG (2018/0083302-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE** : **MARIA ZILDA SILVA MAIA**  
**ADVOGADOS** : **BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734**  
: **ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE E OUTRO(S) - MG163733**  
**EMBARGADO** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR** : **ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S) -**  
: **MG058052**

### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SOLUÇÃO DA QUESTÃO PELA CORTE ESPECIAL, POR INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, DO RESP N. 1.610.844/BA, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM 15/06/2022, DJE DE 09/08/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 927, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A Corte Especial, em incidente de assunção de competência, examinou a controvérsia no REsp n. 1.610.844/BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/06/2022, DJe de 09/08/2022 – cujo entendimento é de observação obrigatória, em consonância com o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil –, firmando o **precedente vinculante** a seguinte tese jurídica: "*a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.*"

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, o Dr. Bruno Mendonça Castanon Conde, pela Embargante.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2022(Data do Julgamento).

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Presidente

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.734.930 - MG (2018/0083302-5)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : MARIA ZILDA SILVA MAIA  
**ADVOGADOS** : BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734  
ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE E OUTRO(S) - MG163733  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S) -  
MG058052

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos por MARIA ZILDA SILVA MAIA contra acórdão da PRIMEIRA TURMA, relatado pela Ministra Regina Helena, e ementado nestes termos:

***"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DA INTEGRALIDADE DO SALDO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. VONTADE DAS PARTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DO AJUSTE. ÔNUS DA PROVA.***

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Controverte-se acerca da possibilidade de reconhecer-se a legitimidade da penhora da integralidade do saldo depositado em conta-corrente conjunta, na hipótese de apenas um dos co-correntistas ser demandado em execução fiscal.*

*III – A natureza da conta-corrente conjunta revela, em regra, a intenção firmada por seus titulares de abdicar da exclusividade dos valores depositados, porquanto a movimentação do numerário é realizada conjuntamente.*

*IV – Uma vez ausente a exclusividade na movimentação da conta bancária, cada um dos co-correntistas tem o direito de dispor do total do saldo depositado, podendo, por exemplo, realizar o saque de todo o numerário sem implicar ofensa ao patrimônio do co-titular. Logo, é a ausência de exclusividade na disponibilidade do saldo que autoriza a conclusão de que tais valores também podem ser, em sua integralidade, objeto de penhora para fins de execução por dívida contraída somente por um dos titulares da conta conjunta.*

*V – Não se trata de presumir eventual solidariedade passiva entre os co-correntistas e terceiros, mas de verificar se há, ou não, exclusividade na disponibilidade do saldo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI – A presunção de que as partes pactuaram a ausência de exclusividade em relação aos valores em depósito é relativa, podendo ser afastada mediante prova em contrário, cujo ônus pertence aos titulares da conta conjunta, os quais, por exemplo, podem demonstrar que apenas um deles movimentava a conta-corrente.

VII – Inaplicabilidade, in casu, do enunciado sumular n. 251/STJ.VIII – Nos termos do art. 85, §§ 11 e 3º, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados em 12% (doze por cento) para o total de 14% (quatorze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

IX – Recurso Especial conhecido e desprovido."

Alega a Embargante que o acórdão embargado divergiu do paradigma, prolatado nos autos do REsp 1.510.310/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, assim ementado:

**"CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO.**

1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos.

4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis.

5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes.

6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ.

7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*valores depositados em conta corrente conjunta.*

8. *Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular.*

9. *Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente.*

10. *Recurso especial conhecido e provido."*

Pondera a Embargante que:

*"enquanto o acórdão paradigma reconhece que a solidariedade assumida pelos titulares de conta conjunta se dá apenas em relação ao banco, signatário do contrato de abertura da aludida conta, **não subsistindo perante terceiros**; o acórdão embargado adota o posicionamento contrário, segundo o qual a escolha pela conta-conjunta implica em perda da exclusividade sobre os valores ali depositados, sujeitando os co-titulares a constrições oriundas de dívidas do outro titular em face de terceiros." (fl. 328)*

Argumenta ainda que:

*"o acórdão embargado até chega a afirmar que não se trataria de solidariedade passiva dos co-titulares de conta-conjunta em face de terceiros, aderindo ao entendimento adotado pela QUARTA TURMA do STJ. Entretanto, nota-se que a fundamentação ali adotada, não obstante a substituição da 'solidariedade passiva' (afastada) pela 'ausência de exclusividade' sobre os valores ali depositados, acabou por presumir que quem adota conta-conjunta submete-se às dívidas contraídas pelo outro correntista, o que gera exatamente os mesmos efeitos da malfadada solidariedade passiva." (fl. 329)*

E arremata:

*"O que se tem observado, a bem da verdade, é que há duas correntes distintas, paralelas e divergentes entre as Turmas de Direito Público, que admitem a penhora integral dos valores em conta-conjunta, e as Turmas de Direito Privado, que limitam eventuais penhoras à metade dos valores nela depositados." (fl. 329)*

Requer, pois, que *"sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Divergência, a fim de que prevaleça o entendimento jurisdicional invocado no acórdão paradigma, firmando-se o entendimento de que é ilegal a penhora da totalidade da conta conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo" (fl. 335).*

Subsidiariamente, requer, "[...] caso esta Corte Especial venha a adotar o entendimento de que a penhora pode atingir a totalidade dos valores depositados em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conta-conjunta, seja definida uma modulação de efeitos para a decisão, conferindo-lhe apenas efeitos ex nunc, com determinação de que o novo entendimento somente se aplicará aos casos em que a penhora ocorrer após a publicação do julgamento, em respeito ao princípio da segurança jurídica" (fl. 336).*

Proferi a decisão de fls. 379-382, admitindo, em juízo prelibatório, o processamento dos embargos de divergência.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 388).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.734.930 - MG (2018/0083302-5) EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SOLUÇÃO DA QUESTÃO PELA CORTE ESPECIAL, POR INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, DO RESP N. 1.610.844/BA, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM 15/06/2022, DJE DE 09/08/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 927, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A Corte Especial, em incidente de assunção de competência, examinou a controvérsia no REsp n. 1.610.844/BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/06/2022, DJe de 09/08/2022 – cujo entendimento é de observação obrigatória, em consonância com o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil –, firmando o **precedente vinculante** a seguinte tese jurídica: "*a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.*"

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o **acórdão embargado** da PRIMEIRA TURMA, concluiu que "*é a ausência de exclusividade na disponibilidade do saldo que autoriza a conclusão de que tais valores também podem ser, em sua integralidade, objeto de penhora para fins de execução por dívida contraída somente por um dos titulares da conta conjunta*".

O **acórdão paradigma** da TERCEIRA TURMA, por outro lado, entendeu que, "*[n]a conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em suas relações com terceiros". E ainda que "[a]os titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais".*

Evidenciada a divergência jurisprudencial, devidamente demonstrada nos termos legais e regimentais, cumpre ressaltar que a controvérsia em tela foi recentemente examinada pela Corte Especial, em **incidente de assunção de competência**, nos autos do REsp n. 1.610.844/BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/06/2022, DJe de 09/08/2022 – cujo entendimento é de observação obrigatória, em consonância com o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil –, firmando o **precedente vinculante** a seguinte tese jurídica:

*"a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles.*

*b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio."*

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de divergência para, cassando o acórdão embargado, DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0083302-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EREsp 1734930 /  
MG**

Números Origem: 0024056076102 10024142333632 10024142333632001 10024142333632002  
10024142333632003 23336321020148130024 24056076102 60761027620058130024

PAUTA: 21/09/2022

JULGADO: 21/09/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MARIA ZILDA SILVA MAIA  
ADVOGADOS : BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734  
ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE E OUTRO(S) - MG163733  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S) - MG058052

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, o Dr. Bruno Mendonça Castanon Conde, pela Embargante.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.